

PROJETO DE LEI

Nº 112/2009

LEI Nº 8.873

AUTÓGRAFO Nº 200/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água

por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá

outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 112/2009****Nº**

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º - Os projetos de novas edificações, para aprovação junto aos órgãos municipais competentes, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo Único - Aplicam-se o disposto no "caput" do artigo anterior para novas edificações destinadas as seguintes atividades:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para prática de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas e lavanderias;

III - hospitais, unidades de saúde que possuam leitos e casas de repouso;

IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - quartéis e unidades prisionais;

VI - indústrias, se a particular atividade setorial demandar calor no processo ou a instalação de vestiários para funcionários;

VII - lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

Art. 2º - Os projetos de obras novas de edifícios ou construções isoladas ou integrantes de conjuntos complexos de instalações que contemplem a construção de piscina de água aquecida deverão ter seus sistemas de instalação providos de equipamentos de aquecimento de água por energia solar, dimensionada para suprir no mínimo 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água utilizada para a referida piscina.

Art. 3º - Os projetos de obras novas de edificações residenciais multifamiliares e as edificações residenciais unifamiliares que possuam 4 (quatro) ou mais banheiros, por unidade habitacional, para serem aprovados junto aos órgãos municipais competentes deverão possuir, nos seus sistemas de instalações hidráulicas de todas as unidades habitacionais, equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento de energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo Único – Inclui-se no “caput” deste artigo, toda instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária para que todas as unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio de equipamentos de aproveitamento de energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - Os projetos de obras novas de edificações residenciais multifamiliares e as edificações residenciais unifamiliares que possuam 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) banheiros, para serem aprovados junto ao órgão municipal competente, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas, a previsão para que todas as suas unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Parágrafo Único – Inclui-se no “caput” deste artigo, toda instalação hidráulica, elétrica e civil predial necessária, para que todas as unidades habitacionais possam ter aquecimento de água por meio de equipamentos de aproveitamento de energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação no que se referem ao disposto nos artigos 3º e 4º, entende-se por banheiro o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo, ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária, por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 6º - A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 7º - A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) serão considerados não computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

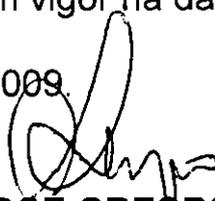
Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 15 de abril de 2009.


JOSE CRESPO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas novas edificações e construções situadas no âmbito do município de Sorocaba.

"A energia solar é a mais limpa e a mais barata"

Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar o presente Projeto de Lei, pois a frase acima é o argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará.

O Brasil é um país tropical, com sol surgindo praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada por este não é aproveitada como poderia ser. Pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas, tais como hidroelétricas, termelétricas, nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e que causam grandes impactos ambientais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

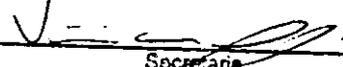
Evidentemente que tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar. As residências são um bom exemplo disso.

Estudos mostram que praticamente 40% da energia consumida em uma residência são para aquecer a água para fins de higiene pessoal. Ora, para esse consumo é perfeitamente viável o aproveitamento de energia solar, pois a instalação de simples aquecedores permitem o aquecimento da água sem custo, economizando energia gerada por outra fonte poluidora e/ou impactante e com alto custo.



Recebido em

15 de abril de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 16 / 04 / 09

Presidente

PROJETO DE LEI N° 249/2007

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimentos de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial, na conformidade do disposto nesta Lei.

Art. 2º. A obrigatoriedade estabelecida no Art. 1º desta lei aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I - hotéis, motéis e similares;
- II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI - quartéis;
- VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no Art. 1º desta Lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 4º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de setembro de 2007.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O aproveitamento da energia solar gerada pelo Sol, inesgotável na escala terrestre de tempo, tanto como fonte de calor quanto de luz, é hoje, sem sombra de dúvidas, uma das alternativas energéticas mais promissoras para enfrentarmos os desafios do novo milênio. E quando se fala em energia, deve-se lembrar que o sol é responsável pela origem de praticamente todas as outras fontes de energia. Em outras palavras, as fontes de energia são, em última instância, derivadas da energia do Sol.

É a partir da energia do Sol que se dá a evaporação, origem do ciclo das águas, que possibilita o represamento e a conseqüente geração de eletricidade (hidroeletricidade). A radiação solar também induz a circulação atmosférica em larga escala, causando os ventos. Petróleo, carvão e gás natural foram gerados a partir de resíduos de plantas e animais que, originalmente, obtiveram a energia necessária ao seu desenvolvimento, da radiação solar.

Além de totalmente limpa, não provoca danos socioambientais e não tem custo de manutenção. Pode, ainda, ser fartamente aproveitada.

O custo de instalação seria, gradativamente, todo compensado pela diminuição da conta de energia, representando, dessa forma, uma redução de despesas no orçamento de famílias de baixa-renda. Para estas, o chuveiro elétrico - para o qual é canalizada a energia solar - representa mais da metade dos gastos com energia.

Expostos os motivos socioeconômicos e ambientais que nos levaram a apresentar esta proposição, contamos com o apoio dos colegas para transformá-la em lei.

S/S., 10 de setembro de 2007.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

VETO

Nº 09/2008

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/
2008, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a
instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas
novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 5 de Novembro de 2008.

VETO Nº 09/2008
(Processo nº 24.517/2008)

Senhor Presidente:

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
F. Nº 05 / Novembro 2008

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar na íntegra, o Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/2008, de autoria do Nobre Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba, e dá outras providências, pelas razões a seguir delineadas.

Referido Projeto, pretende obrigar a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Sorocaba, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial, além de obrigar aquelas já existentes, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto de Lei em referência afigura-se como inconstitucional, na medida em que a imposição da norma fere o direito de liberdade e livre atividade do cidadão, além de invadir a seara de competência privativa do Prefeito.

O Projeto em apreço restringe o poder de escolha do consumidor, obrigando-o a utilizar determinado produto em detrimento de outro que lhe é mais acessível financeiramente.

Como é sabido, existem hoje no mercado, vários dispositivos para aquecimento de água. Assim, obrigar o uso de somente um tipo de aparelho, além de ferir o direito de livre escolha do cidadão, dentre as opções disponíveis, criará um direcionamento de mercado, prejudicando várias outras empresas presentes no Município. Lembremos que o direito da livre iniciativa é tão constitucional quanto o da preservação do meio ambiente.

Por outro lado, uma das barreiras para a popularização do sistema é o custo inicial para a instalação do aquecimento solar, muito alto, se comparado com o chuveiro elétrico, por exemplo, o que, por si só, já inviabilizaria sua implantação para a população de baixa renda.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 09/2008 – fls. 2.

Esse custo, incluindo placas e reservatório varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para instalação em uma casa de médio padrão, dependendo ainda, do número de placas necessárias e do tamanho do reservatório. Já o chuveiro elétrico da linha popular, de plástico, pode ser adquirido por até R\$ 10,00 (dez reais) a unidade.

Além disso, os cidadãos terão que ficar bem atentos para “não comprar gato por lebre”, pois deverão procurar equipamentos aprovados pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e não ficar à mercê daqueles aproveitadores que prometem a instalação de equipamentos “mais baratos”, mas de nenhuma qualidade e que muito prejuízo podem trazer aos menos avisados.

Necessário, também, considerar que com o aquecimento com o sistema solar, o consumo de água é maior, na medida em que se abre mais a torneira para “um banho mais prazeroso” e que a água, não esquenta após dias seguidos de chuva, o que, nessa condição, obrigaria o uso de outra fonte de energia, ou seja, toda casa deverá possuir dois sistemas de aquecimento, o que aumentará, ainda mais, o custo da obra.

Ainda, o Projeto em apreço, não faz distinção alguma quanto ao padrão das edificações, se alto, médio ou baixo, o que nos leva a crer, que mesmo aquelas destinadas à população de baixa renda, estariam obrigadas à instalação do sistema, pelo que, também, se torna inviável.

Finalmente, ao estender a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na categoria de uso não residencial à determinadas atividades de comércio, prestação de serviços públicos, privados e industriais (art. 2º), o Projeto invade a seara de competência exclusiva do Prefeito, posto que a ele compete privativamente, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, além de ditar normas a outros entes públicos estaduais e federais, já que obriga a utilização do equipamento pelas escolas, creches, abrigos, quartéis, etc.

Nos termos dos incisos II, VIII, e XXI do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei, bem como superintender a arrecadação de tributos e preços, guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

Nos termos do disposto no artigo 108 da mesma Lei, o Prefeito tem o dever de administrar os bens públicos, além de praticar todos os atos do Governo.

Sendo assim, cabe ao Prefeito, considerada a necessidade social e a disponibilidade financeira do Município, entre outras atribuições, adequar as instalações dos prédios públicos.



Prefeitura de SOROCABA

13

Veto nº 09/2008 – fls. 3.

Para fazer frente e atendermos o que preconiza o mencionado Projeto, há necessidade de termos um orçamento/conta específico(a), já que para adequação dos prédios públicos, necessário haver previsão de gastos para instalação do sistema de aquecimento solar, já que tal despesa, obrigatoriamente, deverá estar prevista no orçamento do próximo exercício financeiro, o que por si só, já impede que a Lei entre em vigor na data de sua publicação.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto total ao Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/2008, reiteramos à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 09/2008



14
25

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO Nº 09/2008 AO PL 249/2007

De iniciativa do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, o projeto em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Após regular tramitação, o projeto foi aprovado em sessão de 14 de outubro de 2008, tendo sido remetido à sanção do Sr. Prefeito através do Autógrafo nº 251/2008.

Tendo tomado conhecimento da matéria, o Sr. Prefeito, valendo-se do que lhe faculta o art. 46, § 2º da LOM, resolveu vetar totalmente o projeto, o qual nos termos regimentais, retornou a esta Câmara para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Sr. Prefeito para a interposição do veto.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (fundamento pela ilegalidade e pelo interesse público), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

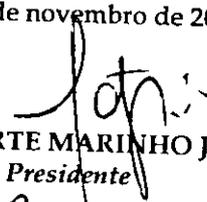
Nesta qualidade, verificamos que o Sr. Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura, em conformidade com as normas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do projeto, indicado no § 2º do art. 46 da LOM.

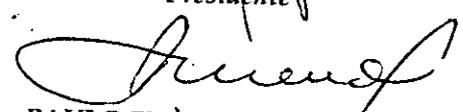
Ademais, tendo em vista a dupla fundamentação exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

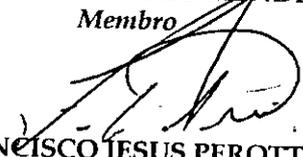
Vale ressaltar que o veto deverá ser submetido a uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 46, § 5º da LOM e art. 163, V do RIC).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 06 de novembro de 2008.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


FRANCISCO JESUS PEROTTI
Membro





1506

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

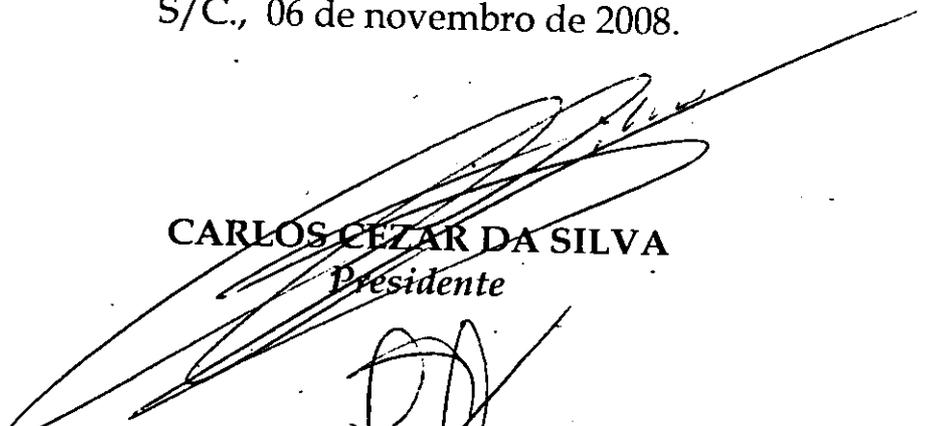
Nº

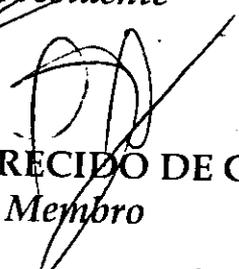
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto nº 09/2008 ao Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/2008, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2008.


CARLOS CÉZAR DA SILVA
Presidente


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro


ANTÔNIO ARNAUD PEREIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Veto nº 09/2008 ao Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/2008, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2008.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Veto nº 09/2008 ao Projeto de Lei nº 249/2007, Autógrafo nº 251/2008, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2008.

Tania Baccelli p/ manifestação
em plenário
TANIA BACCELLI
Presidente

Julio Cesar Ribeiro
JULIO CÉSAR RIBEIRO
Membro

João Donizeti Silvestre
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1334

Sorocaba, 25 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 09/2008, ao Projeto de Lei nº. 249/2007, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Sorocaba e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 112/2009

Cuida-se de PL que *"Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O móvel da proposição é a obrigatoriedade de previsão de sistema de aquecimento solar para aprovação de projetos de novas edificações.

A matéria é similar a que constava no PL 249/2007 (cópia a fls. 07/09), de autoria do então Vereador Jessé Loures de Moraes, aprovado em 14 de outubro de 2008, o qual foi integralmente vetado pelo Prefeito Municipal (cópia a fls. 10/19), cujo veto foi aceito em 25 de novembro de 2008.

Em que pesem as razões jurídicas do veto ao projeto de lei supramencionado, mantemos nosso posicionamento pela constitucionalidade do tema.

Com efeito, a matéria é da competência do Município, conforme lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a seguir transcrita:

"A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II).” (IN Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 2007, p. 536)

Mais adiante, o mesmo autor (*Op. Cit.*, p. 537), esclarece que:

“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial (...) e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”

Por seu turno, insere-se no âmbito da competência concorrente da Câmara Municipal e do Senhor Prefeito, pois não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 38, da LOMS, como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nem, por

CW



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

simetria, nas hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, e tampouco se trata de ato de governo.

Ademais, sendo o móvel do PL a criação de regras para edificação visando a proteção ambiental, encontra na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispositivo expresso acerca da competência concorrente:

"Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

(...)"

Assim, demonstrado que a matéria do PL insere-se na competência do Município, sendo esta de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e da Câmara Municipal, resta apenas observar imperfeições de ordem técnica.

O artigo 1º e seu parágrafo único não indicam de forma clara o âmbito de aplicação da lei (exigência do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98), na medida em que pelo teor do "caput" parece que a lei se aplica ao uso residencial e comercial, já pelo teor do "parágrafo único" parece que só se aplica ao uso comercial nas atividades indicadas em seus incisos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

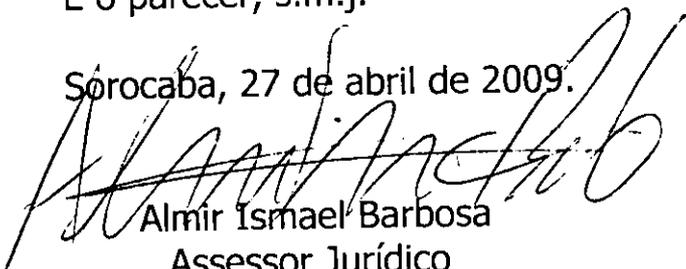
— Não se entende a razão de existência dos artigos 3º e 4º, posto que não detectamos diferenças entre a obrigatoriedade para as residências pelo número de banheiros existentes, de modo que poderia a obrigatoriedade estar disposta apenas em um artigo, facilitando a compreensão da norma, opinião que, caso acatada, implicará também na mudança do texto do artigo 5º.

A disposição contida no artigo 8º é desnecessária, uma vez que o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para regulamentar a Lei no que for necessário.

Diante de todo o exposto opinamos pela apresentação de substitutivo para adequação do PL, observando, desde já, que, por implicar em alteração no Código de Obras do Município, para aprovação do projeto, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (LOMS, art. 40, § 2º, item '2').

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 27 de abril de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

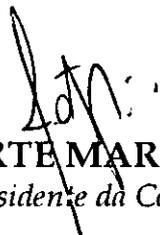
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PL 112/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela apresentação de substitutivo (fls. 20/23).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de previsão de sistema de aquecimento solar para a aprovação de projetos de novas edificações.

A matéria é da competência do município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Nobres Vereadores, conforme o disposto no art. 33, I, “e”, XIV da LOMS, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*...
 e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*...
 XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ressalta-se que, por implicar em alteração no Código de Obras do Município, para aprovação do projeto, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (LOMS, art. 40, § 2º, item '2').

Por fim, em que pese a matéria ser da competência do município e a sua iniciativa ser concorrente, o PL necessita de algumas adequações para prosperar. Assim, opinamos para que seja apresentado Substitutivo com as alterações sugeridas pela D. Secretaria Jurídica às fls. 22/23.

S/C., 26 de maio de 2009.

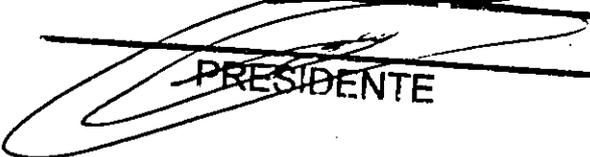

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

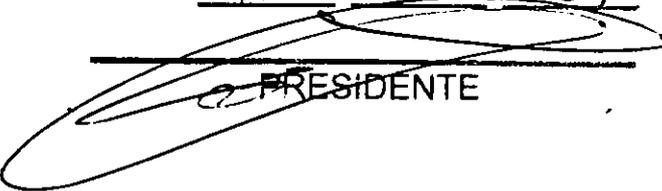

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



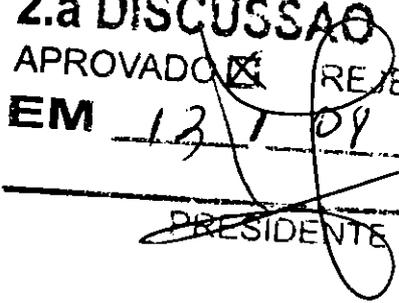
APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO 38/09
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 26/06/2009


PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO SO.45/09 *o substitutivo*
APROVADO REJEITADO
EM 11/08/2009


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO.46/09 *o substitutivo*
APROVADO REJEITADO
EM 13/08/09


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

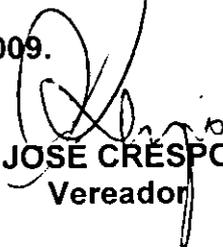
Art. 2º - A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º - A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) será considerada não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 10 de junho de 2009.


JOSE CRÉSPE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas novas edificações e construções comerciais situadas no âmbito do município de Sorocaba.

“A energia solar é a mais limpa e a mais barata”

Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar o presente Projeto de Lei, pois a frase acima é o argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O Brasil é um país tropical, com sol surgindo praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada por este não é aproveitada como poderia ser. Pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas, tais como hidroelétricas, termelétricas, nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e que causam grandes impactos ambientais.

Evidentemente que tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 112/2009
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

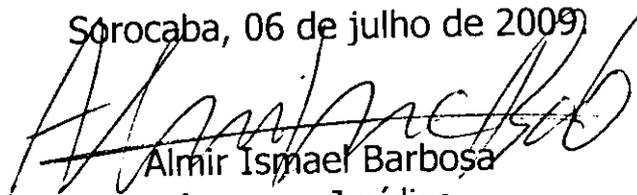
O substitutivo apresentado restringe o âmbito de aplicação da obrigatoriedade para as novas edificações comerciais que especifica, podendo ser verificado, no mais, que foram atendidas as sugestões constantes no parecer de fls. 20/23.

Por fim, observamos que, por implicar em alteração no Código de Obras do Município, para aprovação do projeto, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (LOMS, art. 40, § 2º, item '2').

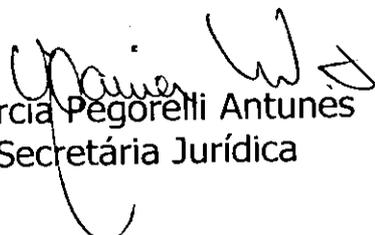
Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de julho de 2009


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 112/2009

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer observando que foram atendidas as sugestões constantes no parecer do PL inicial (fls.30).

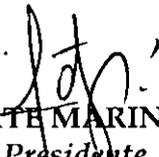
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

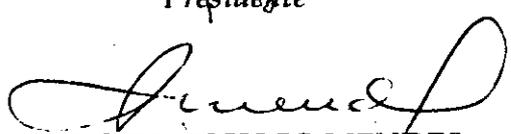
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Nobres Vereadores, nos termos do art. 33, I, "e", XIV da LOMS.

Ressalta-se que, por implicar em alteração no Código de Obras do Município, para aprovação do projeto, necessário se faz o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (LOMS, art. 40, § 2º, item '2').

Nota-se que foram sanadas as irregularidades apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 26. Logo, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 14 de julho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao PL nº 112/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao PL nº 112/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

Manifestado em plenário

[Handwritten signature]
FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

[Handwritten signature]
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

[Handwritten signature]
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE**

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao PL nº 112/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

MANUELA PLEDORE

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0729

Sorocaba, 13 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 195, 196, 197, 198, 199 e 200/2009, aos Projetos de Lei nº 252, 269, 255, 212, 260 e 112/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosil.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 200/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 112/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de caráter comercial, para aprovação junto aos órgãos municipais competentes, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo único. Por edificações de caráter comercial serão consideradas, para os efeitos desta Lei, as seguintes finalidades, públicas ou privadas:

- I - hotéis, motéis e similares;
- II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para prática de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas e lavanderias;
- III - hospitais, unidades de saúde que possuam leitos e casas de repouso;
- IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- V - quartéis e unidades prisionais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - indústrias, se a particular atividade setorial demandar calor no processo ou a instalação de vestiários para funcionários;

VII - lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

Art. 2º A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) será considerada não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.383

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 19.891/2009)

LEI Nº 8.873,

DE 4 DE SETEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de caráter comercial, para aprovação junto aos órgãos municipais competentes, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo único. Por edificações de caráter comercial serão consideradas, para os efeitos desta Lei, as seguintes finalidades, públicas ou privadas:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para prática de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas e lavanderias;
- III – hospitais, unidades de saúde que possuam leitos e casas de repouso;
- IV – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- V – quartéis e unidades prisionais;
- VI – indústrias, se a particular atividade setorial demandar calor no processo ou a instalação de vestiários para funcionários;
- VII – lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

Art. 2º A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) será considerada não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2009,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

RICARDO BARBARÁ DA COSTA LIMA
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei sob nº 8.873, de 4 de Setembro de 2009, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2009.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos





(Processo nº 19.891/2009)

LEI Nº 8.873, DE 4 DE SETEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de caráter comercial, para aprovação junto aos órgãos municipais competentes, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo único. Por edificações de caráter comercial serão consideradas, para os efeitos desta Lei, as seguintes finalidades, públicas ou privadas:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para prática de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas e lavanderias;

III – hospitais, unidades de saúde que possuam leitos e casas de repouso;

IV – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

V – quartéis e unidades prisionais;

VI – indústrias, se a particular atividade setorial demandar calor no processo ou a instalação de vestiários para funcionários;

VII – lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

Art. 2º A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) será considerada não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

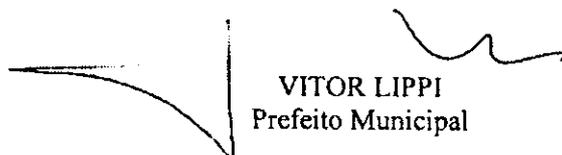


Lei nº 8.873, de 4/9/2009 – fls. 2.

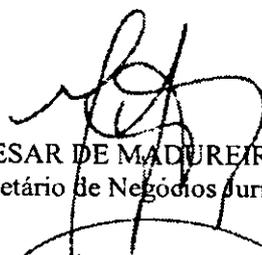
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



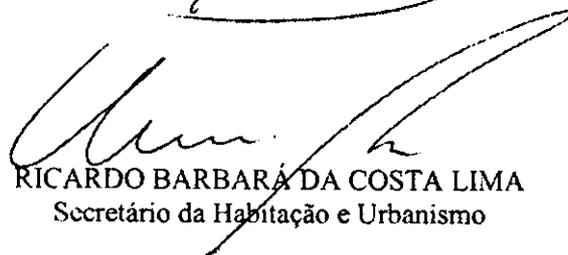
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

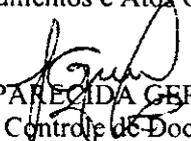


MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



RICARDO BARBARÁ DA COSTA LIMA
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais